



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004020/2004-52
Recurso nº : 132.205
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : CESAR CARLOS AFONSO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.677

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10166.004020/2004-52
Resolução nº : 301-1.677

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir,
em excertos:

“Contra o contribuinte interessado foi emitido o auto de infração eletrônico, doc. de fls. 08, intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$ 332,34, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Rio Verde” (NIRF 4.114.697-2), localizado no município de Padre Bernardo - GO.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/07) em 01/04/2004, alegando, em síntese, que preliminarmente a multa é indevida, pois o referido lançamento deixou de observar as normas legais referente aos fatores ambientais, ao valor total do imóvel e ao real valor da terra nua (VTN), procedendo assim, em erro de lançamento que descaracterizam os valores ora impugnados. Por motivos pessoais houve um pequeno atraso na entrega da DITR/99, porém, o lançamento da multa está em desacordo com a realidade do imóvel como está comprovado no processo nº 13116.001864/2003-44.

Cita o art. 10 da Lei nº 9.393/96, os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.596, os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235 e os campos 01, 02, 03 e 04 do Manual de Preenchimento da DITR para embasar o seu direito.

Requer a revisão do malsinado lançamento, indispensável à correção do erro de fato, ou seja, a mesma invalidada ou, então, modificada, devido o excesso tributado relativo a multa por atraso na entrega da declaração do ITR do exercício de 1999, por ser indevido.

Requer mais, que seja revisto o valor da multa, que se lícito o índice de 3%, seja cobrado sobre o valor real da área para efeitos de apuração do ITR, conforme valores do imóvel apresentados no Laudo de Avaliação do Imóvel Rural, de acordo com a NBR 8799.

Na oportunidade, anexou os documentos/extratos de fls. 01 e 08.”

A DRJ proferiu decisão, considerando o lançamento procedente em parte, alegando que:

“Entretanto verifica-se que a multa em questão foi calculada com base no valor do imposto devido de R\$ 11.078,33, lançado através

Processo nº : 10166.004020/2004-52
Resolução nº : 301-1.677

do auto de infração (processo nº 13116.001864/2003-44), aplicando-se sobre esse valor o percentual de 3%, correspondente aos meses em atraso, conforme demonstrado no referido auto de infração eletrônico (às fls. 08).

Ocorre que, o valor do imposto devido calculado pela fiscalização para efeito de apuração do imposto suplementar exigido naquele processo foi alterado de R\$ 11.078,33 para R\$ 4.789,90, através do Acórdão nº 10.603 de 11/08/2004, proferido pela 1ª Turma desta DRJ / BSA, doc./cópia de fls. 15/22.

Desta forma, cabe recalcular o valor da multa exigida neste processo, aplicando o percentual de 3% (três por cento) sobre a nova base de cálculo (imposto devido), reduzindo-se o seu valor de R\$ 332,34 para R\$ 143,69, assim demonstrado: (R\$ 4.789,90 x 0,03 = R\$ 143,69).”

Colegiado. À fl. 34, inconformada, o contribuinte apresenta recurso a este

É o relatório.

Processo nº : 10166.004020/2004-52
Resolução nº : 301-1.677

VOTO

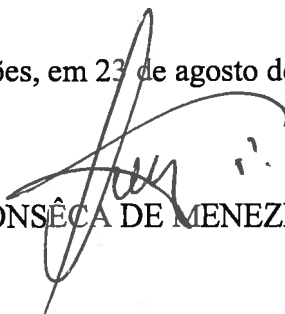
Conselheiro Valmar Fonsêca De Menezes, Relator

Conforme consta da própria decisão recorrida, à fl. 25, o lançamento foi considerado procedente em parte pelo fato de que a multa aplicada é calculada tomando por base o valor do imposto devido, o que, no caso, foi apurado mediante outro lançamento, este alterado por decisão que consta dos autos à fl. 15.

Desta forma, entendo que o presente processo guarda estreita vinculação com aquele, devendo o presente julgamento ser convertido em diligência para que este processo seja apensado ao outro com o objetivo de que sejam apreciados por este Colegiado, se for o caso, conjuntamente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator